



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 04382/14

Objeto: Prestação de Contas Anual
Órgão/Entidade: Instituto Municipal de Previdência de Arara
Responsável: Maria do Nascimento
Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – GESTOR DE AUTARQUIA – ORDENADOR DE DESPESAS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C COM O ART. 18º, INCISO I, ALÍNEA “B” DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA. (RN-TC 01/2011) – Irregularidade. Aplicação de multa. Recomendação.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 02983/15

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04382/14, referente à **PRESTAÇÃO DE CONTAS DO INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE ARARA**, sob a responsabilidade da Sra. Maria do Nascimento, referente ao exercício financeiro de **2013**, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da **2ª CÂMARA** do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão realizada nesta data, em:

1. julgar IRREGULAR a referida prestação de contas;
2. aplicar multa pessoal a Sra. Maria do Nascimento, no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 47,63 UFR-PB, em face das irregularidades registradas, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
3. recomendar à atual administração do Instituto Previdenciário que adote as providências devidas, evitando a repetição das falhas constatadas nos presentes autos e promovendo a cobrança das contribuições previdenciárias em atraso.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 22 de setembro de 2015

CONSELHEIRO ARNÓBIO ALVES VIANA
PRESIDENTE

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 04382/14

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC nº 04382/14 trata da Prestação de Contas do Instituto Municipal de Previdência de Arara, sob a responsabilidade da Sra. Maria do Nascimento, referente ao exercício financeiro de 2013.

A Auditoria, com base nos documentos constantes dos autos, emitiu relatório inicial, destacando que:

- a)** a prestação de contas foi encaminhada ao TCE, dentro do prazo estabelecido na Resolução Normativa RN-TC nº 03/10;
- b)** a receita arrecadada importou em R\$ 1.258.937,97;
- c)** a despesa realizada foi da ordem de R\$ 1.258.681,93;
- d)** o superávit orçamentário alcançou a quantia de R\$ 256,04;
- e)** da despesa do Instituto, R\$ 1.041.464,74 são relativos às aposentadorias e R\$ 187.393,11 referem-se ao pagamento de pensões;
- f)** o saldo para o exercício seguinte, registrado na conta banco e correspondentes foi de R\$ 38.266,76;
- g)** as despesas administrativas corresponderam a 0,43% do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativo ao exercício financeiro anterior;
- h)** as alíquotas de contribuição vigentes no final do exercício corresponderam a 15,5%, parte patronal (custo normal), 11% relativa à contribuição do segurado, e 10,98%, em relação à parte patronal (custo suplementar) totalizando 37,48%, atendendo, portanto, ao custo total previsto no plano atuarial.

A Unidade Técnica elencou ainda as seguintes recomendações à gestão do instituto previdenciário:

- 1.** proceder ao correto registro das receitas de contribuições, de parcelamento de débitos e de rendimentos de aplicações financeiras, apresentando as informações referentes a estes registros no SAGRES em conformidade com o plano de contas atualmente vigente, evitando, desse modo, divergências entre o informado através do SAGRES e os constantes da contabilidade do instituto;
- 2.** realizar o registro das receitas de contribuições patronais pelo valor bruto, ou seja, sem a dedução dos benefícios pagos diretamente pelo município e deduzidos quando do repasse dessas contribuições ao instituto, realizando, ainda, a contabilização dos citados benefícios, vez que constituem despesas do instituto;
- 3.** identificar nas guias de receita a competência a que se refere a contribuição previdenciária repassada ao instituto, bem como a qual termo de parcelamento se referem os valores pagos e o número da parcela em questão, quando se tratar de receita de parcelamento de débitos;
- 4.** manter junto aos balancetes mensais toda a documentação comprobatória da despesa, a exemplo de recibos de pagamento, notas fiscais e cópias de cheque, bem como as guias de receita;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 04382/14

5. realizar o pagamento em dia das obrigações previdenciárias devidas ao INSS incidentes sobre os valores pagos aos servidores comissionados do instituto e dos prestadores de serviço, evitando o pagamento de juros e multa por atraso;
6. realizar o controle da dívida da Prefeitura junto ao RPPS, evidenciando esta informação na Prestação de Contas Anual;
7. realizar procedimento licitatório sempre que exigido pela Lei nº 8.666/93;
8. encaminhar a este Tribunal todos os processos de concessão de aposentadoria e pensão que ainda não foram remetidos ao TCE-PB;
9. realizar o controle das despesas administrativas, de modo a evitar que se ultrapasse o limite estabelecido na legislação federal;
10. realizar a cobrança, junto aos órgãos municipais que dispõem de servidores efetivos, das contribuições previdenciárias devidas, bem como dos repasses relativos aos termos de parcelamento firmados;
11. realizar a avaliação atuarial em cada exercício, conforme determina o artigo 1º, I da Lei nº 9.717/98;
12. manter a regularidade do RPPS junto ao Ministério da Previdência Social – MPS;
13. manter o Conselho Municipal de Previdência e a Diretoria Executiva em efetivo funcionamento, respeitando a composição estabelecida e realizando as reuniões na periodicidade determinada na legislação previdenciária municipal;
14. encaminhar através do SAGRES todos os extratos relativos às disponibilidades financeiras.

O Órgão Técnico apresentou também recomendações à Prefeitura de Arara, conforme segue:

15. encaminhar mensalmente ao instituto de previdência municipal cópia das folhas de pagamento (resumo mensal e folha analítica) dos servidores efetivos ativos, para que o instituto possa acompanhar os repasses realizados, bem como fazer o levantamento da base de cálculo para o limite das despesas administrativas;
16. realizar o pagamento em dia das contribuições previdenciárias devidas ao instituto, bem como das parcelas referentes aos termos de parcelamento em vigência;
17. manter a regularidade do RPPS junto ao Ministério da Previdência Social – MPS.

Ao final de seu relatório a Auditoria apontou irregularidades de responsabilidade da gestora do Instituto e do Chefe do Executivo, que apresentaram defesa cuja análise por parte do Órgão Técnico mantém as seguintes falhas:

I - De responsabilidade da gestora do RPPS do Município de Arara, Sra. Maria do Nascimento:

- 1. Ausência de encaminhamento a este Tribunal de 08 (oito) processos de aposentadoria e 14 (quatorze) de pensão**

A defesa alega que foram apresentados ao TCE todos os processos de aposentadoria, com exceção do processo referente à servidora Maria do Socorro Reis Caldeira. No que se refere aos processos de pensão, afirmou que apenas foram enviados os processos dos beneficiários Francisco de Sales Medeiros e José Djalma Alves Leal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 04382/14

A Auditoria constatou que a irregularidade referente aos processos de aposentadoria está sanada, pois, além da comprovação de encaminhamento de processos, já foram tomadas as providências quanto à aposentadoria da servidora Maria do Socorro Reis Caldeira. Em relação aos processos correspondentes às pensões, a irregularidade permanece, pois não foi verificado nenhum registro das pensões mencionadas no relatório inicial, exceto os processos dos beneficiários citados na defesa.

2. Omissão da gestão do instituto no sentido de cobrar da prefeitura municipal o repasse integral das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS incidentes sobre a folha dos servidores efetivos da prefeitura

A defesa considera que foi omissa em não proceder à cobrança pelo meio legal das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS no exercício sob análise, mas afirma que os membros integrantes da diretoria do instituto já estão tomando as devidas providências.

No entendimento da Auditoria não foi apresentado nenhum documento que sanasse a falha apontada.

3. Ausência de CRP vigente no exercício em análise

Argumenta a defendente que a emissão do CRP se dá quando os demonstrativos financeiros bimestrais enviados ao Ministério da Previdência forem realizados com os repasses integrais dos valores devidos ao RPPS. Destaca que o Município não efetuou tais repasses, mas que todas as providências serão tomadas pela Diretoria Executiva do instituto para regularizar a situação.

A Auditoria constatou que atualmente o Instituto não dispõe do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, verificando-se que o Município não está conseguindo sanar as irregularidades junto ao Ministério da Previdência Social.

4. Inobservância ao comando que emana do art. 85 da Lei Municipal nº 205/2011 no que se refere funcionamento do Conselho Municipal de Previdência (reuniões)

A gestora informa que a composição do conselho atende ao disposto no artigo 84 da Lei nº 205/11, pois constam dois representantes do Poder Executivo, dois representantes dos servidores ativos e um representante dos Servidores inativos. Quanto à ausência de reuniões mensais, confirma que realmente não foi observado o disposto no artigo 85 da lei 205/11. Ressalta que o fato não causou prejuízo ao bom andamento das atividades desenvolvidas pelo Conselho Municipal Previdenciário, pois quando necessário os membros se reuniam para deliberar sobre as ações executadas pelo instituto.

A Auditoria destaca que não apontou irregularidade referente à composição do Conselho. Quanto à ausência de reuniões mensais, em se tratando de um órgão através do qual os segurados do RPPS participam da gestão, é que se faz imprescindível as reuniões do referido conselho, visto que o mesmo é um importante órgão de fiscalização dessa gestão. Portanto,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 04382/14

o gestor do Instituto como responsável pela administração do RPPS deve zelar pelo efetivo funcionamento do referido Conselho.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu parecer no qual opina pela:

1. Reprovação das contas da Presidente do Instituto Municipal de Previdência de Arara, Sr.^a Maria do Nascimento, relativas ao exercício de 2013;
2. Aplicação de multa à gestora com fulcro no art. 56, inciso II, da LOTCE/PB e assinatura de prazo para que a gestora encaminhe os processos de pensão a esta Corte;
3. Envio de recomendações ao Instituto Municipal de Previdência de Arara, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise, em especial com relação à(o):
 - a) Cobrança do repasse integral das contribuições devidas por parte da Prefeitura ao Instituto Próprio de previdência do Município;
 - b) Obtenção do Certificado de Regularidade Previdenciária;
 - c) Correto funcionamento do Conselho Municipal de Previdência.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): As irregularidades relativas ao não encaminhamento de processos ao Tribunal de Contas e a não realização de reuniões mensais do Conselho ensejam recomendações à administração do instituto para que adote as medidas cabíveis visando ao saneamento das falhas.

Com relação à omissão da gestão do instituto no sentido de cobrar da prefeitura o repasse das contribuições previdenciárias, a Auditoria registrou o montante de R\$ 1.171.729,94 que não foi repassado ao instituto no exercício. Além disso, informou que o município já possui uma dívida junto ao instituto de previdência na ordem de R\$ 6.285.920,92, conforme consta da análise patrimonial, em "Valores Diversos". Verificou-se também que o saldo para o exercício seguinte importa em apenas R\$ 38.266,76 e que a despesa realizada praticamente igualou-se à receita arrecadada no exercício. A situação do instituto, pois, requer um maior empenho de sua administração no sentido promover o devido recolhimento das obrigações previdenciárias visando evitar a inviabilidade da entidade bem como a obtenção do CRP - Certificado de Regularidade Previdenciária.

Ante o exposto, proponho que a 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 04382/14

1. julgue IRREGULAR a prestação de contas do Instituto Municipal de Previdência de Arara, sob a responsabilidade da Sra. Maria do Nascimento, referente ao exercício financeiro de 2013;
2. aplique multa pessoal a Sra. Maria do Nascimento, no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 47,63 UFR-PB, em face das irregularidades registradas, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
3. recomende à atual administração do Instituto Previdenciário que adote as providências devidas, evitando a repetição das falhas constatadas nos presentes autos e promovendo a cobrança das contribuições previdenciárias em atraso.

É a proposta.

João Pessoa, 22 de setembro de 2015

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Em 22 de Setembro de 2015



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO